



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo
COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Proc. Nº 004763

TOMADA DE PREÇO Nº01/21

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em fornecer pessoal capacitado para limpeza, asseio e conservação predial para as dependências da Câmara Municipal.

Trata o objeto de recurso interposto por licitante que participa de certame licitatório na Câmara Municipal, tendo como autor(a) a empresa CMB LIMPEZA LTDA, da cidade de Jaboticabal-SP, onde narra supostas irregularidades que possivelmente possa ter vindo acontecer na apresentação de propostas à Administração Pública, neste caso, o Legislativo Catanduvense.

Traz no seu bojo alegações que traduzem em certo momento de fraude e passivo de conluio com empresa de propriedade de “então suposto parente direto ou que tenha grau de parentesco”, no caso vertente em até 3º grau, além de outras situações na apresentação das propostas das empresas.

Em síntese é o relatório.

Decide-se.

A Comissão Julgadora de Licitações tomando ciência do recurso e dos fatos nele contidos, cuja autoria é a empresa CMB LIMPEZA LTDA contra ato desta Comissão que julgou a proposta da empresa FT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA classificada em primeiro lugar, como sendo a melhor proposta vantajosa para a Administração Pública(Câmara Municipal), determinou o efeito suspensivo com a finalidade de promover diligência objetivando verificar se as informações contidas no recurso poderiam ser verdadeiras ou falsa.

Diante disso, deslocou-se a Comissão através de dois de seus membros à época até a cidade de Adamantina-SP, onde se encontra instalada a sede da empresa FT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA.

Relatório desta diligência é parte integrante nos autos(Fls796/800).

Em síntese, a Comissão Julgadora de Licitações encontrou como única fonte verdadeira a informação de que o Sr. Fábio Aparecido de Souza Suzuki, proprietário da empresa ora acima citada, é irmão legítimo do Sr. Wender Batista de Souza, que também é proprietário de uma outra empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA, cuja sede verificada por esta Comissão está instalada na cidade de São José do Rio Preto, há mais de dois anos, segundo conversa com o porteiro do prédio onde está instalada essa empresa.

Alega entre outras coisas, a autora do recurso que pode ter havido possível conluio entre as empresas do Sr. Fábio e do Sr. Wender, cuja petição inicial dá-nos o entendimento dos fatos ali apontados, ambos por serem

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo
COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

irmãos.

Contudo, não traz a autora conclusões absolutas de suas narrativas no tocante a utilização de empresa diversa, porém de propriedade de irmão de um concorrente numa licitação que, frisa-se ter acolhido aproximadamente dez participantes, tendo sido oito habilitadas na fase inicial, sequer apontando provas que visassem que conter o mínimo de haver algum conluio entre essas duas pessoas.

Afirma, ainda, a autora do recurso que as assinaturas são “parecidas” com a da propostas encartadas pela empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA, porém verificando melhor os autos concluiu a Comissão, embora não havendo peritos na mesma para traçar uma melhor pesquisa do contexto pontuado na petição e analisando as assinaturas ali contidas verifica-se que ambas as assinaturas contidas na proposta da FT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA e SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA não são “parecidas” e nem “semelhantes” uma das outras.

Quanto a afirmativa de que foram utilizadas planilhas idênticas ou melhor copiadas uma da outra, a empresa autora também não traz quaisquer provas de quem a planilha entregue à Câmara Municipal é cópia da outra empresa. No relatório desta CJL, o Sr. Fábio, proprietário da empresa aqui impugnada reitera enfaticamente que sua empresa nos diversos processos licitatórios que participa, em todo o território nacional, utiliza-se da planilha disponível no site da CADTERC, que segundo ele é própria do Governo do Estado de São Paulo.

A CJL não tem como mensurar se referidas planilhas são cópias uma das outras e por isso durante a sessão pública buscou preservar a boa fé dos participantes e entendeu que aquela planilha atendia o interesse público da administração pública.

Entende, a CJL, que a autora da impugnação da proposta de sua concorrente visava dar o conceito de inexequibilidade do preço praticado pela parte contrária, vez que cita inclusive itens que deixou de constar na sua planilha envolvendo cotas de impostos tributários.

Neste contexto, no que se refere à inexequibilidade entendemos que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração Pública, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo da Administração Pública espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração pública.

Em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas. Cabe ao administrador público exercer tal tarefa, mas com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que a primeira vista se mostram inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa, e, por

Ortiz

[Signature]

Morcen



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo

COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

consequência com o princípio da economicidade. É o que procura a Câmara Municipal.

Nesse sentido, cita-se como exemplo a seguinte manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.83.00.012783-3:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

[...]

2 –Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.

3 – Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexecutabilidade da proposta vencedora.

4 – Apelação improvida. (Destacou-se. Esse mesmo posicionamento consta do Manual de Preenchimento de Planilhas de Obras do TCU, aqui citado como exemplo:

7 – Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente?

Resposta: **A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.** O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário).

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo
COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

A Comissão Julgadora de Licitações aplicou, no caso concreto, o princípio do formalismo exagerado onde outros participantes de processos licitatórios realizam recursos visando certos exageros que, além de protelar decisões administrativas, geram prejuízos às administrações públicas.

A empresa FT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA é optante do Simples Nacional, conforme se verifica dos autos (fls. 706) e portanto, como o próprio impugnante afirma em sua petição inicial que aqueles que são regidos pelo sistema tributário do Simples Nacional está isento de certas tarifas e contemplados pela LC 123/06, conforme assevera o setor contábil desta Edilidade, portanto a impugnada está valendo-se de sua preferência na condição de ME ou EPP, cuja lei de regência se aplica às duas modalidades.

Ora, em todo país, culturas administrativas locais e regionais incorporaram naturalmente o incentivo a fornecedores de perfil modesto, embora capacitados ao cumprimento total ou parcial do objeto.

A administração atende ao princípio da economicidade, por força do qual o atendimento do interesse público deve se dar mediante o melhor aproveitamento de recursos públicos, e, que por certo a economicidade restará resguardada quando houver identificação dos custos efetivamente incidentes sobre a execução do objeto.

Por oportuno, vislumbramos que todos os custos estão presentes na proposta da licitante impugnada e declarada vencedora pela CJL.

Por outro lado, o ato não pode ser desfeito porque o(s) defeito(s) alegado(s) pela impugnante não causaram prejuízo, considerando que a proposta se mostra vantajosa face ao valor estimado pela Administração Pública e que não houve previsão de regras que possam ter restringido imotivadamente a participação na licitação, entende-se possível dar continuidade à licitação.

A insignificância da diferença de valor verificada não pode ser suficiente para ensejar uma anulação de licitação ou mesmo uma desclassificação de proposta, que somente se impõe quando há prejuízo.

E até esse momento é impossível a verificação desse prejuízo, eis porque a execução do contrato ainda não se deflagrou. Porém, incorre a Administração Direta – a Câmara Municipal – socorrendo-se de procedimentos complementares para não ver prejudicada a necessária condição de insalubridade de sua sede, face as motivações de recursos diversos em processos licitatórios, havendo neste caso o prejuízo

Deu

X

Morais



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Estado de São Paulo

COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

necessário isto porque o Legislativo paga atualmente a uma empresa terceirizada, via dispensa por licitação, o valor de R\$12.600,00, não englobando neste valor os produtos saneantes domissanitários, enquanto que pelo processo licitatório o valor é de R\$11.710,00, o que equivale dizer que são R\$890,00 a mais que este Legislativo despende todo mês com a empresa terceirizada na forma como contratada acima.

É de observar também que os preços pactuados na planilha apresentada pela licitante vencedora são compatíveis aos de mercado.

Frágeis também são os indícios levantados pela impugnante de que a empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA teria participado de possível fraude neste procedimento licitatório, por exemplo, o fato de o então proprietário dessa licitante ser irmão do Sr. Fábio Aparecido de Souza Suzuki (FT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA). Sem outros elementos indiciários convergentes, não identificamos permissão para que se possa concluir pela irregularidade.

No tocante à participação neste certame, o único liame que consta dos autos entre as empresas citadas seria o fato de uma delas possuir um parente consanguíneo em primeiro grau, o que não desqualifica e nem justificaria a desclassificação desta empresa do certame.

Quanto a esse ponto é preciso ressaltar que os próprios tribunais já analisaram quando tratou de manifestação de matéria semelhante:

ACÓRDÃO - TCU

Acórdão 721/2016-Plenário

ENUNCIADO

A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio.

Entendendo, **concessa venia**, do posicionamento do(s) excerto(s) ora citados, que não há no caso concreto indícios de fraude perpetrada pelas empresas em questão, a justificar a aplicação da penalidade sugerida, ou seja, a desclassificação da proposta a empresa FT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA, esta Comissão Julgadora de Licitações **decide, por unanimidade, acatar as contra-razões da impugnada e manter sua decisão**

Quet

X

Marcos



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

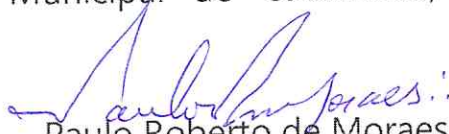
Estado de São Paulo
COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

"in totum", conforme consta da ata que deliberou a classificação das propostas neste certame.

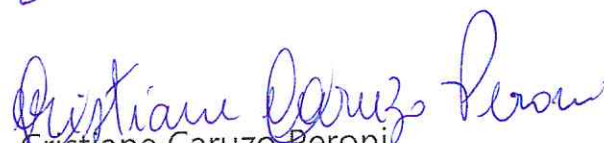
Uma vez expirado o período de competência e atuação dos membros da CJL anterior, e, ainda, no tocante a apreciação dos atos e dos fatos que se fazem necessários a atuação de citada Comissão, fazemos da oportunidade para acostar aos autos parecer técnico que reza a recomendação da atuação de uma nova Comissão Julgadora de Licitações a dar continuidade dos atos ali contidos.

Tendo em vista que referida decisão é contrária ao recurso interposto por CMB LIMPEZA LTDA contra a proclamação da empresa FT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO LTDA como vencedora do certame, objetivando prestigiar a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, deve os autos acompanhado deste "decisium" subir à autoridade superior para manifestação, nos termos do art. 109 e incisos do citado codex.

Câmara Municipal de Catanduva, em 17 de janeiro de 2022.


Paulo Roberto de Moraes
Presidente /CJL


Alex Rodrigues Soldan
Secretário


Cristiane Caruzo Peroni
Membro Auxiliar